



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13710/000.016/89-17

MFCT

Sessão de 09 de junho de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.607

Recurso nº: 102.054 - IRPJ - EXS: 1986 a 1987

Recorrente: COTONIFÍCIO E GÁVEA LTDA (SUCESSORA DONA ISABEL S/A)

Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

EXCESSO DE REMUNERAÇÃO - Para fins de limitação da dedutibilidade como despesa operacional das remunerações pagas a administradores, devem ser considerados todos os beneficiários.

REAVALIAÇÃO DO ATIVO PERMANENTE - IMOBILIZADO - O cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 8º e seus §§ da Lei nº 6.404/76, na elaboração do laudo técnico, afasta a tributação incidente sobre a parcela correspondente ao aumento do valor dos bens do ativo permanente, conforme previsto no artigo 326, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

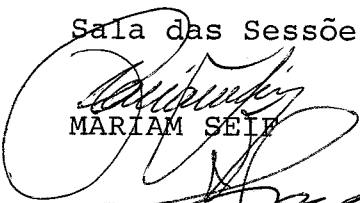
PROVISÃO PARA GRATIFICAÇÕES A EMPREGADO - As obrigações vencidas, identificadas, quantificadas e efetivamente pagas a este título, constituem despesas dedutíveis do lucro líquido do período em que ocorrer o pagamento. A designação imprópria de provisão, não impede a dedução da despesa, assegurada no art. 191 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COTONIFÍCIO GÁVEA LTDA. (SUCESSORA: DONA ISABEL S/A).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 89.762.346,00 e Cz\$ 2.582.534,00, nos exercícios de 1986 e 1987, respectivamente (padrão monetário à época), cancelando, em consequência, o adicional do imposto de renda relativo a tais parcelas.

Acórdão nº 101-83.607

Sala das Sessões-DF., em 09 de junho de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE
OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Recurso nº 102.054

Acórdão nº 101-83.607

Recorrente: COTONIFÍCIO GÂVEA LTDA. (SUCESSORA: DONA ISABEL S/A).

R E L A T O R I O

COTONIFICIO GAVEA LTDA., sucedida por DONA ISABEL S/A, com sede à Rua Conde de Bonfim, 1289, Rio de Janeiro (RJ), manifesta recurso a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade, que confirmou o crédito tributário da parte impugnada do Auto de Infração de fls. 01/03.

O litígio submetido ao julgamento desta Câmara pode ser assim resumido:

a) excesso de retirada de administradores não adicionado ao lucro real dos exercícios de 1986 e 1987, períodos-base de 1985, 1º e 2º semestres de 1986, com infração ao disposto no artigo 236 do RIR/80;

b) reavaliação de bens do ativo imobilizado, procedida no 1º semestre de 1986, respaldada em laudo elaborado por pessoas sem habilitação técnica e sem indicação dos critérios utilizados, com infração ao disposto no 4º do artigo 326 do RIR/80; e

c) exclusão do lucro líquido efetuada no 2º semestre de 1986, referente a provisão para gratificações de empregados, a qual havia sido adicionada no período anterior, uma vez que seu pagamento se deu após a data prevista para a entrega da declaração de rendimentos, com infração ao disposto nos artigos 387 e 388 c/c 224, todos do RIR/80.

Após obtenção de prazo adicional de 15 dias para apresentação de sua defesa, a contribuinte ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 13/26, acompanhada dos documentos de fls. 27/72, contestando o crédito lançado relativo aos itens supradescritos. As demais imputações constantes da peça vestibular foram aceitas pela contribuinte, concordando com o seu pagamento.

No que pertine ao excesso de retiradas, alega a impugnante que o autuante limitou-se a computar, de forma aleatória, todos os valores consignados em seus registros contábeis, como pagamento feito aos administradores, neles incluídos valores que não correspondem a retribuição pelo exercício de suas funções. (u)



Acórdão nº 101-83.607

Nessa linha de defesa, a contribuinte elabora demonstrativos de apuração dos excessos de retiradas que considera corretos e os confronta com os cálculos levados a efeito pela fiscalização, concluindo que o excesso a tributar refere-se apenas a importância de Cr\$ 45.917.436 no período-base de 1985.

Quanto a reavaliação de bens do ativo imobilizado, alega a impugnante que o laudo de avaliação questionado atende ao disposto no art. 326 do RIR/80, pois expõe claramente o critério técnico avaliativo, segundo as regras da ABNT, sendo assinado por três peritos, com profissões legalmente reconhecidas (advogado, contador e engenheiro).

Ressalta, por outro lado, que a legislação vigente não estabelece critério quanto à escolha do profissional técnico encarregado da elaboração do laudo de avaliação, invocando em apoio ao seu entendimento o art. 8º da Lei nº 6.404/76, que prevê que a avaliação seja feita por três peritos ou por empresa especializada, para então concluir que a fiscalização não pode exigir qualificação específica para os peritos, se a lei não o faz.

Afirma, finalmente, relativamente a este item, que a formação profissional dos peritos abrange todas as áreas pertinentes à reavaliação de equipamentos, e que, portanto, cabe ao autuante provar a ilegalidade técnica do laudo, de acordo com o previsto no § 2º do art. 9º do Decreto-lei nº 1.598/77.

No que respeita à exclusão do lucro líquido da provisão para gratificação a empregados, alega a impugnante que, face ao cumprimento do regime semestral vigente à época, adicionou a referida provisão quando da apuração do lucro real em 30.06.86, em razão de sua dedutibilidade ser condicionada ao pagamento até a data da entrega da declaração de rendimentos.

Assim, no período-base seguinte, quando cumpriu a condição regulamentar prevista, excluiu do lucro líquido o valor em questão, já que o mesmo já havia sido oferecido à tributação no período anterior, procedimento este apoiado pelo art. 224 do RIR/80 e art. 6º, § 4º do Decreto-lei nº 1.598/77.

Em informação fiscal à fls. 74/79, o autor do feito contraditou as razões de defesa apresentadas, propugnando, ao final, pela manutenção integral da exigência.

A autoridade de primeira instância acatou a

Acórdão nº 101-83.607

proposta fiscal e julgou procedente o lançamento, fundamentando-se no Parecer da DIVTRI à fls. 102/107, que enumera as seguintes razões:

"Primeiramente, quanto ao excesso de retiradas de administradores, a análise dos elementos constantes do processo permite concluir que, nos valores oferecidos à tributação nos exercícios fiscalizados, não foram consideradas as remunerações atribuídas a todos os dirigentes.

Os cálculos apresentados pela requerente em sua peça impugnatória tem como referência os documentos de fls. 27 a 32, nos quais são discriminados, como dirigentes sujeitos ao limite de retiradas, os Srs. Francisco José Gribel Montine, Lourival Fadiga, Hermínio Freitas, Edgard Malagoni e Arnaldo de Martini,

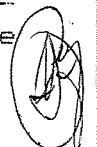
Entretanto, nas declarações de rendimentos relativas aos exercícios fiscalizados, no quadro "discriminação das remunerações atribuídas a dirigentes, conselhos de administração e fiscal", foi relacionado o Sr. George Julius Ravanelle para os períodos-base de 1985 e 1º semestre de 1986, além do Sr. Ricardo Haddad para o 2º semestre de 1986 (fls. 85-v, 87 e 88), não constando as remunerações efetuadas aos demais dirigentes.

A demonstração elaborada pelo autuante às fls. 76, é suficiente para comprovar que o excesso de retiradas considerado nas declarações de rendimentos referem-se apenas aos dirigentes relacionados no citado quadro, o que pode ser ainda confirmado pelo histórico registrado do LALUR, às fls. 65 e 69, onde se lê "excesso de remuneração do diretor" e "excesso de retiradas do diretor", para os anos-base de 1985 e 1º semestre de 1986.

A apuração dos excessos efetuada no auto de infração levou em conta as remunerações atribuídas aos dirigentes não incluídos nas declarações de rendimentos, conforme demonstrado às fls. 75, 76, 90 a 100.

Dessa forma, não podem ser consideradas as elegações da peticionária, uma vez que tanto no excesso oferecido à tributação quanto no novo cálculo apresentado, não foram consideradas as remunerações atribuídas a todos os dirigentes.

Quanto ao segundo item questionado na peça de defesa, reavaliação de bens do ativo imobilizado - máquinas e equipamentos, no qual a empresa entende



Acórdão nº 101-83.607

que o laudo que serviu de base para sua realização atende ao disposto no artigo 326 do RIR/80, verifica-se, pelo exame dos documentos de fls. 33 a 62, que não foram atendidos todos os requisitos necessários para sua aceitação.

Uma vez que a fixação do valor de cada espécie de máquina foi efetuada com base em pesquisa de mercado de máquinas e equipamentos usados, conforme item 2.2.1 (fls. 39), o resultado de tais pesquisas deveria acompanhar o citado laudo de avaliação.

Embora definidos os critérios técnicos para a avaliação, não estão indicados o custo histórico, correções monetárias, reavaliações anteriores, depreciações e outras informações necessárias à perfeita identificação e avaliação contábil de cada bem reavaliado, conforme Deliberação CVM e comentários IBRACON trazidos nos processos pelo autuante em sua informação fiscal (fls. 77).

A necessidade de melhor identificação dos bens reavaliados é reforçada pela ressalva constante da conclusão do laudo de avaliação (fls. 43). na qual verifica-se que os dados quantitativos das máquinas foram fornecidos pelo consultante, sob sua responsabilidade, o que prejudica a avaliação de cada bem individualmente.

Outro item do auto de infração questionado pela impugnante, diz respeito à exclusão do lucro líquido efetuada no 2º semestre de 1986, referente à provisão para gratificações a empregados, a qual havia sido adicionada no período-base anterior.

A fundamentação legal para a exigência teve como base o art. 224 do RIR/80, o qual estabelece limites para a dedutibilidade de provisão para gratificações a empregados, condicionando que seu pagamento seja efetuado até a data prevista para a entrega da declaração de rendimentos que tiver por base o balanço em que a provisão foi formada, c/c art. 387 e 388 também do RIR/80, os quais definem as adições e exclusões do lucro líquido.

A adição efetuada no 1º semestre de 1986 atende ao disposto nos artigos 224 e 387 acima, uma vez que o pagamento não foi efetuado no prazo estabelecido.

Entretanto, a exclusão do valor anteriormente adicionado ao lucro real, no caso de provisão para gratificações a empregados, não encontra amparo legal, não se confundindo com competência de exercícios conforme alegado na peça impugnatória."



Acórdão nº 101-83.607

Dessa decisão, a contribuinte foi cientificada em 11/10/91 e, com ela não se conformando, interpôs em 08/11/91 o recurso voluntário de fls. 112/131, postulando a sua reforma e consequente cancelamento da exigência.

Como razões do apelo, a recorrente basicamente reedita as alegações apresentadas na fase impugnatória, afirmando, ao final, em resumo, que:

"a) Não procedem as diferenças apuradas pelo ilustre Sr. Fiscal Autuante, como excesso de retiradas, visto que a Requerente procedeu de acordo com os requisitos legais previstos na legislação em vigor, materialmente comprovado pelos cálculos feitos;

b) Quanto ao Laudo de Avaliação, são improcedentes as críticas mencionadas, vez que, o mesmo foi elaborado de acordo com os critérios da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e por profissionais habilitados de acordo com os dispositivos do RIR/80, combinado com a Lei 6.404/76, art. 8º;

c) Finalmente, não procede também o entendimento Autuante, quanto à glosa do valor excluído do Lucro Líquido no LALUR, referente a "Provisão para Gratificação de Pagamento a Empregados", haja vista que a Requerente procedeu de acordo com as disposições da legislação aplicável".

E o relatório.



Acórdão nº 101-83.607

V O T O

Conselheira, MARIAM SEIF, Relatora.

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto conheço.

Como se vê do relato, são três as matérias em litígio, quais sejam:

a) EXCESSO DE RETIRADAS DE ADMINISTRADORES

No que pertine a este item, entendo não assistir razão à recorrente, tendo em vista que restou cabalmente demonstrado nos autos que no cálculo do valor do excesso de remuneração que ofereceu à tributação espontaneamente não foram computadas importâncias pagas a alguns dirigentes não incluídos nas declarações de rendimentos correspondentes aos exercícios fiscalizados.

Com efeito, é pacífico o entendimento dominante neste Colegiado no sentido de que a dedutibilidade de remunerações da espécie deve observar rigorosamente os limites fixados na legislação de regência, devendo o excesso ser incluído no lucro líquido do exercício, para fins de tributação, o que não ocorreu no caso em exame.

Assim, não tendo a recorrente carreado aos autos prova incontestada da tributação das importâncias em questão, impõe-se a manutenção do crédito tributário delas resultante.

b) REAVALIAÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO

A exigência fiscal relativa a este item decorreu de falhas apontadas pelo autor do feito no laudo que embasou a reavaliação: segundo seu entendimento, dele não constou a fundamentação técnica do critério utilizado para a avaliação dos bens e foi elaborado por pessoas sem especificação na matéria pertinente ao objeto da avaliação.

Em sua defesa, a recorrente afirma que o laudo



Acórdão nº 101-83.607

expõe claramente "o critério técnico avaliativo, segundo as regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e foi assinado por três profissionais habilitados, com profissões legalmente reconhecidas (advogado, contador e engenheiro), todos devidamente habilitados para o exercício da respectiva profissão".

Vê-se, pois que a controvérsia está no art. 8º e seu § 1º da Lei nº 6.404/76, que estabelecem:

"Art. 8º - A avaliação dos bens será feita por 3 (três) peritos ou por empresa especializada, nomeados em assembléia geral dos subscritores, convocada pela imprensa e presidida por um dos fundadores, instalando-se em primeira convocação com a presença de subscritores que representem metade, pelo menos, do capital social, em segunda convocação com qualquer número.

1º - Os peritos ou a empresa avaliadora deverão apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados, e estarão presentes à assembléia que conhecer do laudo, a fim de prestarem as informações que lhes forem solicitadas."

Do teor do dispositivo supratranscrito resta evidenciado que o legislador estabeleceu uma série de requisitos a serem observados para a avaliação dos bens do ativo permanente. Sabe-se, ainda, que tais cuidados visam, precipuamente, proteger os acionistas, sobretudo, os minoritários, e também os credores.

Tendo presentes a norma legal e a sua finalidade, constata-se no caso sob exame que:

a) não há nos autos qualquer reclamação de acionista minoritário, objetivo maior da norma do art. 8º da Lei nº 6.404/76;

b) igualmente não se encontra nos autos demonstração feita pelo Fisco de que os valores constantes do laudo não correspondam a realidade;

c) o laudo juntado às fls. 33/62, atendeu formalmente a todos os requisitos previstos no § 1º do art. 8º da Lei nº 6.404/76, inclusive aqueles questionados pelo Fisco, quais

Acórdão nº 101-83.607

sejam: indicação do critério de avaliação, como também a qualificação técnica dos peritos que o elaboraram.

Neste particular, vale observar, que o próprio parecer que fundamentou a decisão recorrida admitiu a observância desses dois requisitos que, basicamente, constituíram o suporte fático do lançamento, conforme expressamente declarado à fls. 106, sexto parágrafo:

"Embora definidos os critérios técnicos para a avaliação, não estão indicados o custo histórico, correções monetárias, reavaliações anteriores, depreciações e outras informações necessárias à perfeita identificação e avaliação contábil de cada bem reavaliado, conforme Deliberação CVM e comentários do IBRACON trazidos ao processo pelo autuante em sua informação fiscal".

Quanto as restrições feitas no aludido parecer, a par de constituírem verdadeira inovação, na medida em que não foram arguidas em nenhuma das fases precedentes como fundamento da autuação, entendo que tais elementos poderiam ser facilmente obtidos pelo fisco numa averiguação feita na escrita contábil da recorrente. Ademais, tais informações não estão enumeradas dentre os requisitos previstos no dispositivo legal retrotranscrito.

Assim, consideradas as provas dos autos, e tendo presentes a observância dos requisitos fundamentais estabelecidos na legislação de regência, entendo que a decisão recorrida merece reforma no tocante a este item da autuação.

c) PROVISÃO PARA GRATIFICAÇÕES A EMPREGADOS

Também neste item tem razão a recorrente, uma vez que seu procedimento se deu em perfeita consonância com o dispositivo legal de regência, ou seja, constituiu a provisão do valor correspondente por ocasião do balanço encerrado no 1º semestre de 1986, e, como seu pagamento não foi efetuado até a data da entrega da declaração de rendimentos, adicionou o mesmo ao lucro líquido para efeito de determinar o lucro real naquele período-base. Vale dizer, estornou a provisão.

No período seguinte, isto é, no 2º semestre no mesmo ano, após o efetivo pagamento das gratificações anteriormente provisionadas, a recorrente apropriou o respectivo valor como despesa do exercício, exatamente nos termos em que a lei estabelece. Assim, não vejo como se possa inquinare tal dedução como indevida, pois trata-se de despesa do exercício cuja dedutibilidade está condicionada apenas à comprovação do seu

Acórdão nº 101-83.607

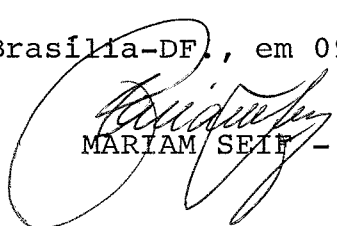
prévio pagamento e a observância do limite fixado na norma, condições estas plenamente atendidas pela recorrente.

Ademais, vale observar que, na espécie, entendo inaplicável o dispositivo legal invocado pelo autuante na fundamentação da exigência, uma vez que não se trata de provisão, mas sim de despesa efetivamente incorrida e paga no exercício, uma vez que, como ressaltado anteriormente, a provisão anteriormente feita foi estornada quando da adição do seu valor no lucro líquido relativo ao 1º semestre de 1986.

Com efeito, a jurisprudência deste Conselho, acerca da questão, entende pacificamente que o fato de a empresa designar impropriamente determinado gasto como provisão, não impede a dedução da despesa, assegurada no art. 191 do RIR/80. Entendo, pois, deva ser reformada a decisão recorrida quanto a este tópico, excluindo-se da tributação a importância correspondente à questionada provisão.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de CZ\$89.762.346,00 e CZ\$2.582.534,00, nos exercícios de 1986 e 1987, respectivamente (padrão monetário à época), cancelando, em consequência, o adicional do imposto de renda relativo a tais parcelas.

Brasília-DF., em 09 de junho de 1992



MARIAM SEIF - RELATORA